

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

Estado do Paraná

Praça Otacílio Ferreira - Fone/Fax: (0xx43) 3561-1221
CNPJ 75.968.412/0001-19

LEI Nº 728/2021

Súmula: Regulamenta o funcionamento dos comércios ambulantes de alimentação e da outras providências.

A Câmara Municipal de Conselheiro Mairinck aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a presente Lei:

Capítulo I

DA DEFINIÇÃO

Art. 1º Define-se como comércio ambulante de alimentação o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Parágrafo Único. Considera-se também como comércio ambulante de alimentação o exercido em instalações removíveis, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, exceto as bancas em feiras livres, desde que definida, por meio de regulamento, a localização específica e padronizada dos equipamentos.

Capítulo II

DO EXERCÍCIO

Art. 2º O exercício do comércio ambulante de alimentos no Município far-se-á segundo as atividades definidas para cada região urbana, através de profissionais autônomos, sem vinculação com terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, ressalvado o disposto no artigo 13, nos locais, dias, horários e padrões previamente determinados, mediante licença concedida pela Municipalidade, observadas as exigências desta Lei e de seu regulamento.

Capítulo III

DA LOCALIZAÇÃO

Art. 3º O comércio ambulante só poderá ser exercido em vias públicas, com a devida autorização prévia da localização e de uso comercial.

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

Estado do Paraná

Praça Otacílio Ferreira - Fone/Fax: (0xx43) 3561-1221
CNPJ 75.968.412/0001-19

Art. 4º É vedada a concessão de licença para o exercício do comércio ambulante em canteiros centrais.

Art. 5º Os equipamentos para exercício do comércio ambulante poderão se localizar em imóveis particulares, desde que não causem prejuízos à visualização da sinalização de trânsito.

Art. 6º Não será permitido o exercício do comércio ambulante:

- I num raio de 50 (cinquenta) metros dos portões de entrada e saída dos estabelecimentos escolares e dos postos de saúde;
- II a menos de 80 (oitenta) metros de pontos já licenciados para a mesma atividade e de estabelecimentos comerciais que desenvolvam atividade semelhante;
- III No entorno da Praça Central Otacílio Ferreira, salvo os ambulantes já cadastrados para utilização neste entorno.

§1º. O disposto no inciso II aplicar-se-á exclusivamente aos novos licenciamentos.

§2º. O disposto no Inciso III, que tiveram a concessão de uso na Praça Municipal Otacílio Ferreira, não poderão sublocar, vender, emprestar, doar ou fazer qualquer tipo de concessão à terceiros, sob pena de perda do direito de uso do local.

§3º. O disposto no Inciso III, deverão recolher o Documento de Arrecadação Municipal – DAM, referente ao valor utilizado de energia elétrica cedido pelo Município, sob pena de perda da licença em caso de não recolhimento.

Art. 7º A localização do ponto de exercício do comércio ambulante poderá ser alterada pela Administração Municipal quando, em função do desenvolvimento urbano, o local se tornar inadequado para a atividade.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no caput, o vendedor ambulante será notificado, por escrito, para que, no prazo de 10 (dez) dias, remova o equipamento do local em que se encontra, instalando-o no ponto indicado.

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

Estado do Paraná

Praça Otacílio Ferreira - Fone/Fax: (0xx43) 3561-1221
CNPJ 75.968.412/0001-19

Capítulo IV

DOS EQUIPAMENTOS

Art. 8º Os equipamentos utilizados no comércio ambulante obedecerão aos seguintes padrões:

- I carrinhos de mão para cachorro-quente, de pequeno porte, com tamanho limite de 0,80m de largura X 1,00m de comprimento;
- II carrinhos de mão para cachorro-quente, de médio porte, com tamanho limite de 1,80m de largura X 2,30m de comprimento;
- III carrinhos de mão para pipocas, amendoim, doces e demais guloseimas e frutas, de pequeno porte, com tamanho limite de 0,80m de largura X 1,50m de comprimento;
- IV equipamentos de tração mecânica para caldo de cana, frutas, legumes e verduras e ovos, de médio porte, com tamanho limite de 1,50m de largura X 2,00m de comprimento, e também veículos de pequeno porte, como kombi e camionetas.

§ 1º Os carrinhos de mão poderão ocupar até 40% (quarenta por cento) da largura dos passeios públicos, respeitada uma faixa transitável em linha reta de no mínimo 1,20m, sendo vedada sua instalação em passeios com largura inferior a 3 (três) metros.

§ 2º Os equipamentos de tração mecânica que ocuparem parte da via pública deverão estar licenciados e emplacados, na forma da legislação de trânsito.

§ 3º Os carrinhos e equipamentos de tração mecânica dotados de botijão de gás deverão possuir extintor de incêndio adequado e em condições de uso.

Capítulo V

DOS PRODUTOS

Art. 9º Serão permitidos para o comércio ambulante os seguintes produtos:

- I cachorro-quente e lanches tipo cheese;
- II caldo de cana;
- III pipocas, amendoim, doces e demais guloseimas;

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

Estado do Paraná

Praça Otacílio Ferreira - Fone/Fax: (0xx43) 3561-1221
CNPJ 75.968.412/0001-19

- IV sorvetes;
- V frutas;

- VI legumes e verduras;
- VII ovos;
- VIII sucos;
- IX batata frita;
- X Salgados fritos e assados;
- XI Churros;
- XII Crepe;

Art. 10 Nos lanches do tipo cachorro-quente será permitido o acréscimo dos seguintes ingredientes:

- I defumados, tais como bacon e calabresa;
- II saladas prontas e resfriadas;
- III batata-palha.
- IV Queijos;

§ 1º Todos os alimentos usados para produção dos cachorros quentes e lanches tipo *cheese* deverão estar armazenados de maneira correta

Capítulo VI

DO LICENCIAMENTO

Art. 11 O licenciamento do comércio ambulante será orientado pela ponderação dos seguintes dados do interessado:

- a) tempo mínimo de 01 (um) ano de residência no Município de Conselheiro Mairinck;
- b) grau de dificuldade para prover o sustento próprio e de sua família, que será avaliado por meio de levantamento das condições socioeconômicas do interessado, efetuado em sua residência, e de exame dos documentos apresentados;
- c) condições, tipo e local de sua habitação;
- d) idade;
- e) se é portador de deficiência física;

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

Estado do Paraná

Praça Otacílio Ferreira - Fone/Fax: (0xx43) 3561-1221
CNPJ 75.968.412/0001-19

- f) número de filhos menores em idade escolar;
- g) grau de instrução escolar;
- h) se é aposentado e o valor dos respectivos proventos;
- i) se é viúvo ou viúva.

Parágrafo Único. Os interessados portadores de deficiência física deverão requerer a concessão da licença através da associação a que pertençam, ou, diretamente, comprovando a deficiência mediante a apresentação de laudo médico.

Art. 12 A licença para o exercício do comércio ambulante terá caráter precário e validade somente para o exercício em que for concedida.

Art. 13 A licença poderá ser renovada indefinidamente, a critério da Administração Municipal.

Art. 14 Para a obtenção da licença, bem como para sua renovação, o vendedor ambulante deverá participar de curso de qualificação, que poderão ser promovido pela Municipalidade, que abordará as boas práticas de organização e higiene a serem observadas na manipulação de alimentos, com o objetivo de garantir a qualidade e segurança dos produtos ofertados ao consumidor.

Art. 15 A existência de débitos para com a Municipalidade, referente ao comércio ambulante, impedirá a renovação da licença.

Art. 16 A Administração Municipal poderá limitar a concessão de licenças para o exercício do comércio ambulante na área central da Cidade quando julgar necessário.

Art. 17 A licença para o exercício do comércio ambulante será pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado, e somente será expedida em favor de pessoas que apresentem condições físicas e mentais para desempenhar a atividade e demonstrem a real necessidade de seu exercício.

Art. 18 Constarão da licença para o comércio ambulante os seguintes elementos:

- I número da licença/inscrição;
- II nome do vendedor ambulante e respectivo endereço;
- III indicação do tipo de atividade licenciada;
- IV local e horário de exercício da atividade;

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

Estado do Paraná

Praça Otacílio Ferreira - Fone/Fax: (0xx43) 3561-1221
CNPJ 75.968.412/0001-19

- V equipamento utilizado;
- VI número da cédula de identidade e do cartão de inscrição no CPF/MF do vendedor ambulante;
- VII uma foto 3x4 recente.

Art. 19 A licença para o comércio ambulante só poderá ser transferida, no caso de falecimento do titular, para a viúva ou o filho maior, desde que comprovado o desemprego e a dependência econômica familiar da atividade.

Capítulo VII

DAS OBRIGAÇÕES

Art. 20 São obrigações comuns a todos os vendedores ambulantes:

- I Comercializar somente as mercadorias especificadas na licença e exercer a atividade nos limites do local demarcado, de acordo com os padrões estabelecidos e dentro do horário estipulado;
- II Colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de consumo, atendido, quanto aos produtos alimentícios ou qualquer outro de interesse da Saúde Pública, o disposto na legislação sanitária do Município e do Estado;
- III Portar-se com urbanidade e respeito para com o público em geral e os colegas de profissão;
- IV Não permitir algazaras ou qualquer outro tipo de barulho, provocados ou ocasionados pelos freqüentadores de seu carrinho ou equipamento, de forma a não perturbar o sossego e a tranqüilidade pública;
- V Acatar rigorosamente as ordens emanadas das autoridades municipais, bem como exibir, sempre que exigido, os documentos que os habilitam para o exercício de suas atividades;
- VI Manter a licença para o exercício do comércio ambulante devidamente renovada;
- VII Manter em rigoroso estado de limpeza os seus equipamentos, as mercadorias expostas à venda, bem como o local e imediações onde estiver exercendo a atividade, colocando à

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

Estado do Paraná

Praça Otacílio Ferreira - Fone/Fax: (0xx43) 3561-1221
CNPJ 75.968.412/0001-19

disposição do público lixeiras, para serem lançados os detritos resultantes de seu comércio;

VIII Zelar pelos logradouros públicos, de forma a não danificar árvores, bancos, calçadas, muros, portões e jardins públicos ou particulares, bem como veículos;

IX Usar guarda-pó, bem como manter o asseio pessoal durante o período de funcionamento;

X Transportar os equipamentos e bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito de pedestres e veículos;

XI Usar máscara quando da manipulação dos produtos comercializados;

XII Manter tabela de preços à mostra.

XIII Manter adesivo com o número da licença para o exercício do comércio ambulante e os produtos ofertados na face externa do equipamento.

Capítulo VIII

DAS PROIBIÇÕES

Art. 21 É expressamente proibido ao ambulante:

- I Comercializar, arrendar ou alugar o ponto de exercício do comércio ambulante;
- II Colocar caixas ou quaisquer outros objetos nos passeios e logradouros públicos;
- III Efetuar qualquer tipo de publicidade nos carrinhos;
- IV Fazer muretas, bem como qualquer mudança no carrinho que venha a desvirtuar a atividade;
- V Utilizar-se de encerados, lonas e plásticos para cobertura dos carrinhos;
- VI Manter carrinhos ou equipamentos sob as marquises das edificações;
- VII Utilizar aparelhos eletroeletrônicos nos carrinhos ou equipamentos, com exceção de uma geladeira ou um freezer, vetado e televisão, desde que seu uso não gere incômodo à vizinhança;
- VIII o tráfego de veículos do comércio ambulante que utilizem som amplificado, no período entre as 18 horas do sábado e as 8 horas da segunda-feira;

Art. 22 Fica permitida ao ambulante:

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

Estado do Paraná

Praça Otacílio Ferreira - Fone/Fax: (0xx43) 3561-1221
CNPJ 75.968.412/0001-19

§ 1º Implantação de alicerce para a fixação do carrinho e para a instalação de água, desde que a administração Pública Municipal indique o local e autorize a construção.

§ 2º É permitida a instalação de toldo retrátil para a cobertura nos carrinhos, desde que não atrapalhe o fluxo de pedestres e a visão de estabelecimentos comerciais.

Capítulo IX

DAS PENALIDADES

Art. 23 Aos infratores dos dispositivos desta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades, sucessiva ou cumulativamente, a critério da autoridade administrativa, analisadas as circunstâncias atenuantes ou agravantes da infração:

- I Notificação de advertência;
- II Multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais);
- III Apreensão das mercadorias e equipamentos;
- IV Suspensão da licença;
- V Cassação da licença.

Art. 24 O recebimento de quatro notificações ou mais durante o exercício impedirá a renovação da licença.

Art. 25 O não comparecimento do ambulante habilitado ao local autorizado, sem justa causa, por prazo superior a 20 (vinte) dias, implicará a cassação da licença.

Art. 26 Das sanções impostas aos infratores caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 27 Sem prejuízo dos tributos devidos e das sanções aplicáveis à espécie, a Administração Municipal, através dos agentes fiscais, apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer mercadoria ou objeto deixado ou colocado em local não permitido, inclusive nas vias e logradouros públicos, sem autorização ou licença da Municipalidade.

Art. 28 A apreensão consiste na tomada das mercadorias e objetos que constituem a infração ou com os quais esta é praticada.

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

Estado do Paraná

Praça Otacílio Ferreira - Fone/Fax: (0xx43) 3561-1221
CNPJ 75.968.412/0001-19

Art. 29 No caso de apreensão, lavrar-se-á auto próprio, em que se discriminarão as mercadorias ou objetos apreendidos, com seus respectivos valores, cuja devolução será feita imediatamente, à vista da documentação de identidade ou CPF, cópia do auto de apreensão e comprovante do pagamento da respectiva multa.

§ 1º As mercadorias não perecíveis apreendidas e não reclamadas no prazo de 30 (trinta) dias serão doadas a entidades assistenciais, mediante comprovante de recebimento das mesmas, em que constará a espécie e a quantia das mercadorias.

§ 2º Em se tratando de mercadorias perecíveis ou outra qualquer de interesse da Saúde Pública, será adotado o seguinte procedimento:

- I submeter-se-á a mercadoria à inspeção sanitária, pelos técnicos da Saúde Pública; constatada a deterioração ou qualquer outra irregularidade, dar-se-á destino adequado à mercadoria;
- II não sendo apurada qualquer irregularidade quanto ao estado da mercadoria, dar-se-á prazo de 01 (um) dia para sua retirada, desde que esteja em condições adequadas de conservação; expirado o prazo, será a mercadoria entregue a uma ou mais instituições de caridade locais, mediante comprovante de recebimento da mesma.

Capítulo X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 O responsável por carrinho ou equipamento com dimensões irregulares terá direito, mediante requerimento, a licença especial para a manutenção de seu tamanho, desde que o funcionamento nessa condição tenha sido autorizado pela Municipalidade.

Art. 31 Fica criada uma Comissão Permanente, composta por cinco membros, composto por, uma da Procuradoria Geral do Município, um da Secretaria Municipal da Saúde, um do Departamento Municipal de Obras, um da Câmara Municipal e um do comércio ambulante, à qual competirá:

- I Opinar sobre a concessão e renovação de licença para o exercício do comércio ambulante;
- II Opinar sobre a imposição das penalidades previstas nesta Lei;

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

Estado do Paraná

Praça Otacílio Ferreira - Fone/Fax: (0xx43) 3561-1221
CNPJ 75.968.412/0001-19

- III Orientar a Administração Municipal na execução e regulamentação das normas desta Lei;
- IV Propor medidas que visem ao aprimoramento da disciplina legal e do gerenciamento do exercício do comércio ambulante no Município de Conselheiro Mairinck.

Art. 32 A fiscalização do comércio ambulante compete ao Executivo, através de seus agentes fiscais e de saneamento.

Art. 33 Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pela Administração Municipal, ouvida a Comissão Permanente de que trata o artigo 31.

Art. 34 A Administração Municipal, através de ato fundamentado, poderá limitar a atividade objeto desta Lei, sempre que o interesse público o exigir.

Art. 35 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK, aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um (30/09/2021).

ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES

Prefeito do Município de Conselheiro Mairinck/PR